

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA –ASCES/ UNITA  
BACHARELADO EM DIREITO**

**THIAGO HENRIQUE PEREIRA TABOSA**

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: uma análise sobre a  
ineficiência da ressocialização**

**CARUARU**

**2018**

**THIAGO HENRIQUE PEREIRA TABOSA**

**SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: uma análise sobre a  
ineficiência da ressocialização**

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado ao centro Universitário  
Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA,  
como requisito para obtenção parcial do  
grau de bacharel em Direito. Orientador  
Esp. Marupiraja Ramos Ribas. Área de  
concentração: Direito Penal

**CARUARU**

**2018**

## BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

---

Professor da Asces Esp. Marupiraja Ramos Ribas (Orientador)

---

Professor da Asces (Avaliador)

---

Professor da Asces (Avaliador)

## RESUMO

A ressocialização é um direito do preso, sendo assim, uma garantia constitucional que se fundamenta na dignidade da pessoa humana. Assim, cabe ao Estado criar condições para que, durante o cumprimento da pena, o apenado tenha acesso às condições que viabilizem sua reinserção. O Sistema Prisional Brasileiro, reflete um cenário de contradição entre o mandamento constitucional de tutela da dignidade humana e as reais condições que o apenado é submetido. Inúmeros são os exemplos de descumprimento do preceito constitucional quando do cumprimento da pena. As constantes violações aos direitos dos apenados sua vida em cárcere, as ações para a mudança dessa realidade ocorrem de formas pontuais. Atrelado ao caos carcerário, ainda há, por parte de parcela da população, a naturalização dessa realidade que por muitas vezes é tida como punição ao indivíduo por ter cometido a prática infracional. Diante do exposto, o objetivo geral deste artigo jurídico é analisar a ressocialização como um direito do preso no real contexto do sistema prisional brasileiro. Assim, indagou-se quais os limites do sistema carcerário para a consecução no processo de ressocialização. Para tanto, parte-se do pressuposto que a superlotação, a falta de acesso à saúde, de políticas de educação e a precarização do ambiente prisional são fatores que impactam diretamente para a garantia da ressocialização do apenado. A metodologia da pesquisa é classificada como estudo exploratório de caráter qualitativo, comum a abordagem hipotético-dedutiva. Ainda que não se trate de um estudo inovador, o caos do sistema penitenciário requer constantes estudos científicos. É com esse conjunto que demonstra que a pesquisa se faz justificável.

**Palavras-chave:** Prisões. Direito dos presos. Reinserção social.

## RESUMEN

La resocialización es un derecho del preso, siendo así, una garantía constitucional que se fundamenta en la dignidad de la persona humana. Así, corresponde al Estado crear condiciones para que, durante el cumplimiento de la pena, el apenado tenga acceso a las condiciones que viabilicen su reinserción. El sistema penitenciario brasileño, refleja un escenario de contradicción entre el mandamiento constitucional de tutela de la dignidad humana y las reales condiciones que el apenado es sometido. Numerosos son los ejemplos de incumplimiento del precepto constitucional en el cumplimiento de la pena. Las constantes violaciones a los derechos de los apenados su vida en cárcel, las acciones para el cambio de esa realidad ocurren de formas puntuales. En el caso del caos carcelario, todavía hay, por parte de parte de la población, la naturalización de esa realidad que a menudo se considera como castigo al individuo por haber cometido la práctica infracción. Ante el expuesto, el objetivo general de este artículo jurídico es analizar la resocialización como un derecho del preso en el real contexto del sistema penitenciario brasileño. Así, se indagó cuáles son los límites del sistema carcelario para la consecución en el proceso de resocialización. Para ello, se parte del supuesto de que la superpoblación, la falta de acceso a la salud, de políticas de educación y la precarización del ambiente prisional son factores que impactan directamente para la garantía de la resocialización del apenado. La metodología de la investigación se clasifica como un estudio exploratorio de carácter cualitativo, común al enfoque hipotético-deductivo. Aunque no se trata de un estudio innovador, el caos del sistema penitenciario requiere constantes estudios científicos. Es con ese conjunto que demuestra que la investigación se hace justificable.

**Palabras clave:** Prisiones. Derecho de los presos. Reinserción social.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	6
1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL .....	7
2 A PRISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.....	11
3 DETERMINANTES PARA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO.....	15
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	18
REFERÊNCIAS.....	19

## INTRODUÇÃO

A ressocialização é um direito do preso, sendo assim, uma garantia constitucional que se fundamenta na dignidade da pessoa humana. Assim, cabe ao Estado criar condições para que, durante o cumprimento da pena, o apenado tenha acesso às condições que viabilizem sua reinserção. Tais ações estatais, devem estar associadas à construção de uma consciência social sobre a importância da reintegração como uma das formas de evitar a reincidência de ações criminosas.

O Sistema Prisional Brasileiro, reflete um cenário de contradição entre o mandamento constitucional de tutela da dignidade humana e as reais condições que o apenado é submetido. Inúmeros são os exemplos de descumprimento do preceito constitucional quando do cumprimento da pena. A falta de uma efetiva política de saúde ao apenado, possibilidade de educação, ofertas de trabalho, apoio judiciário e a superlotação são alguns exemplos das omissões estatais.

Ainda que seja de conhecimento público, as constantes violações aos direitos dos apenados sua vida em cárcere, as ações para a mudança dessa realidade ocorrem de formas pontuais. Atrelado ao caos carcerário, ainda há, por parte de parcela da população, a naturalização dessa realidade que por muitas vezes é tida como punição ao indivíduo por ter cometido a prática infracional e, comumente, o sofrimento em cárcere é colocado como uma forma de prevenção à reincidência.

Diante do exposto, o objetivo geral deste artigo jurídico é analisar a ressocialização como um direito do preso no real contexto do sistema prisional brasileiro.

Assim, indagou-se quais os limites do sistema carcerário para a consecução no processo de ressocialização. Para tanto, parte-se do pressuposto que a superlotação, a falta de acesso à saúde, de políticas de educação e a precarização do ambiente prisional são fatores que impactam diretamente para a garantia da ressocialização do apenado. Igualmente, não há por parte da gestão pública a concretização fática de uma real política pública que viabilize a reinserção daquele que cumpriu pena na sociedade.

Enquanto objetivos específicos, tem-se análise da construção do sistema carcerário brasileiro, examinar a função da pena no ordenamento jurídico pátrio e, por fim, a análise do atual contexto do sistema prisional brasileiro.

A metodologia da pesquisa é classificada como estudo exploratório que, para confirmação das hipóteses levantadas, desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica e documental de caráter qualitativo, com uma abordagem hipotético-dedutiva.

A superpopulação aliada à falta de estrutura física adequada, as precárias condições higiênicas e, até mesmo, a falta de opções de educação e trabalho são alguns dos elementos que levam a uma desvirtualização do caráter ressocializador da pena e geram graves descumprimentos dos direitos humanos dos presos. Ainda que não se trate de um estudo inovador, o caos do sistema penitenciário requer constantes estudos científicos. É com esse conjunto que demonstra que a pesquisa se faz justificável.

## **1 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL**

As instituições penitenciárias têm por finalidade induzir, apoiar e atuar na execução penal brasileira, promovendo a dignidade humana, com profissionalismo e transparência, com vistas a uma sociedade justa e democrática (DEPEN, 2018). Assim, são compostas por um conjunto integrado de unidades prisionais que se dividem conforme o regime de cumprimento de pena em: fechado, semiaberto e aberto.

Trata-se de uma instituição que, ao longo do tempo, apresenta significativas mudanças em sua finalidade social. Atualmente, as instituições devem basear-se em valores como: ética e transparência, profissionalismo, lealdade, excelência e protagonismo. (DEPEN, 2018). Logo, ainda que no plano normativo, não é possível mais conceber o ambiente prisional como um local de martírio ao preso.

De forma histórica, a privação de liberdade nem sempre foi ligada a sanção punitiva. Na antiguidade clássica, diante do poder de exercício das próprias forças, o aprisionamento de delinquentes não era encarado como pena, mas como forma de preservar os réus até seu julgamento ou execução. Assim a prisão servia de contenção para fins de custódia e evitar que o acusado fosse agredido, e até mesmo, torturado por terceiros.

Bem é verdade que durante muitos séculos não existia uma arquitetura penitenciária própria, por essa razão os acusados eram mantidos em diversos lugares até o julgamento, como conventos abandonados, calabouços, torres, entre outros



(DAMÁZIO, 2010). Diante disto, Magnabosco (2018) descreve a prática das penas durante a idade média:

As sanções da Idade Média estavam submetidas ao arbítrio dos governantes, que as impunham em função do "status" social a que pertencia o réu. A amputação dos braços, a forca, a roda e a guilhotina constituem o espetáculo favorito das multidões deste período histórico. Penas em que se promovia o espetáculo e a dor, como por exemplo a que o condenado era arrastado, seu ventre aberto, as entranhas arrancadas às pressas para que tivesse tempo de vê-las sendo lançadas ao fogo. Passaram a uma execução capital, a um novo tipo de mecanismo punitivo (MAGNABOSCO, 2018, p. 1).

Em meados do século XVIII, Beccaria e Howard foram importantes por provocar alterações nas concepções pedagógicas de pena e por combater os abusos e torturas que se realizavam em nome do direito penal (ALMEIDA, 2006). Analisando o período, expõe Damázio (2018) que:

Na Idade Moderna, a pobreza se estendeu por toda Europa e contribuiu para o aumento da criminalidade, de modo que a pena de morte deixou de ser uma solução diante de tanta delinquência. Desta forma, em meados do século XVI, iniciou-se um movimento para a criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados, com o conseqüente desenvolvimento das penas privativas de liberdade. Estas prisões tinham como finalidade reformar os delinquentes por meio do trabalho e da disciplina. E a prevenção geral era o seu objetivo, uma vez que se pretendia desestimular outros da vadiagem (DAMÁZIO, 2010, p.37).

Com o advento da modernidade, a intervenção e o poder punitivo do Estado passa a ser questionado pela sociedade. Ademais, com o período da Revolução Francesa e a promulgação da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (DDHC), de 26 de agosto de 1789, tem-se a garantia dos direitos do indivíduo em decorrência da execução do processo penal. Dentre outros, destaca-se o art. 7º do referido documento que estabelece que:

Ninguém pode ser acusado, preso ou detido senão nos casos determinados pela lei e de acordo com as formas por esta prescritas. Os que solicitam, expedem, executam ou mandam executar ordens arbitrárias devem ser punidos; mas qualquer cidadão convocado ou detido em virtude da lei deve obedecer imediatamente, caso contrário torna-se culpado de resistência. (DDHAC, 1789, p.01).

Com o passar do tempo, as questões punitivas foram mais estudadas e ganhou nos debates sobre a teoria social. Assim, começam os questionamentos sobre o

processo que levou a prisão a evoluir de um aparelho marginal ao sistema punitivo, a uma posição de centralidade como aparelho do controle social, cujo principal efeito é promover no detento um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder (FOUCAULT, 2004).

No que se refere a construção histórica do sistema prisional no Brasil, até 1830, devido a colonização portuguesa, não havia um Código Penal próprio. Assim, os julgamentos ficavam submetidos às normas disciplinadas pelas Ordenações Filipinas. Dentre os tipos punitivos trazidos por esse documento destacam-se: pena de morte, degredo para as galés e outros lugares, penas corporais (como açoite, mutilação, queimaduras), confisco de bens e multa e ainda penas como humilhação pública do réu eram exemplos de penas aplicadas nessa época.

A previsão do cerceamento e privação de liberdade não existia, tendo em vista que as ordenações eram do século XVII, enquanto que os movimentos reformistas penitenciários começam somente no fim do século seguinte. Nesta época, portanto, as prisões funcionavam apenas como locais de custódia (SANTIS & ENGBRUCH, 2016).

Em 1830, por meio da criação do Código Criminal do Império, a pena de prisão passa a ser introduzida no Brasil de duas maneiras: a prisão simples e a prisão com trabalho, a qual podia ser perpétua. O Código não estabelece nenhum sistema penitenciário específico, ficando a cargo dos governos provinciais a escolha do tipo de prisão e seus regulamentos.

Nesta época, as penitenciárias do país possuíam estruturas extremamente precárias. Por tal motivo é criada uma Lei Imperial que determina a elaboração de comissões com o objetivo de visitar as prisões, para avaliar o seu estado e as melhorias necessárias a serem feitas (SANTIS & ENGBRUCH, 2016). Ainda de acordo com Santis & Engbruch (2016):

Em 1890, o novo Código Penal aboliu as penas de morte, penas perpétuas, açoite e as galés e previa quatro tipos de prisão: célula; reclusão em “fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares”, destinada aos crimes políticos; prisão com trabalho que era “cumprida em penitenciárias agrícolas, para esse fim destinadas, ou em presídios militares; e disciplinar, cumprida em estabelecimentos especiais para menores de 21 anos. Uma inovação desse Código foi estabelecer limite de 30 anos para as penas (SANTIS & ENGBRUCH, 2016, p.01).

Contudo, um grande problema surge no decorrer do tempo, pois o sistema prisional começa a mostrar sinais de lotação e de deterioração pelo excesso de apenados. Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 10 de dezembro 1948, os direitos dos encarcerados passaram a ser tutelados a partir de uma perspectiva de tutelar os direitos humanos quando do cumprimento de sua sentença. Assim, o art. 11, dispõe que:

Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. 2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática, era aplicável aos atos delituosos. (DUDH, 1948, p.01).

Outro importante documento de preservação dos direitos da pessoa humana é a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CADH), em 22 de novembro de 1969, que veda que os países signatários passem a adotar a pena de morte como forma punitiva. Tal como, veda que aqueles países que já tenham revogado esta modalidade punitiva voltem a estabelecer em seu ordenamento. Assim, em seu art. 4º, dispõe que:

Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente; 2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente; 3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido; 4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos, nem por delitos comuns conexos com delitos políticos; 5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez. (CADH, 1969, p.01).

Ademais, o Pacto de San José da Costa Rica, como é conhecida a referida Convenção, estabelece que o Estado signatários devem cumprir os requisitos do devido processo legal. Ou seja, não há como ter processo de execução penal sem que haja fato típico anteriormente estabelecido em lei, tal como é garantido aos

sujeitos processuais o direito de intervir na marcha processual e, poder influenciar na decisão do magistrado. Assim, em seu art. 9º, estabelece que:

Ninguém pode ser condenado por ações ou omissões que, no momento em que forem cometidas, não sejam delituosas, de acordo com o direito aplicável. Tampouco se pode impor pena mais grave que a aplicável no momento da perpetração do delito. Se depois da perpetração do delito a lei dispuser a imposição de pena mais leve, o delinquentes será por isso beneficiado. (CADH, 1969, p.01).

O referido documento ainda estabelece que, a pena deve cumprir uma função de ressocialização. Tal como, cabe ao sistema prisional desenvolver meios e instrumentos capazes de promover a reintegração quanto ao egresso do sistema carcerário. Assim, em sua regra 4º, dispõe que:

Os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência. Tais propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis. 2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem oferecer educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, inclusive aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde. Tais programas, atividades e serviços devem ser oferecidos em consonância com as necessidades individuais de tratamento dos presos. (CADH, 1969, p. 01).

Diante da ratificação de tais documentos, o ordenamento jurídico brasileiro tem o dever de promulgar normas que viabilizem a concretização dos direitos humanos

## **2 A PRISÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

. Atualmente, é notória a crise do sistema carcerário no Brasil. Trata-se de uma realidade caracterizada pelo abandono do sistema prisional, o qual deveria ser um instrumento de ressocialização, que muitas vezes, está atuando como escola do crime, devido à forma como é tratado pelo estado e pela sociedade (ASSIS, 2007).

A prisão é o cerceamento da liberdade de locomoção, é o encarceramento (ALENCAR; TÁVORA, 2017). Refere-se a um instrumento que viabiliza, quando estritamente necessária para a condução do processo, o aprisionamento do indiciado

ou réu. Assim, Conforme Alencar & Távora (2017) para que ocorra, deve estar motivada por hipóteses estritamente prevista em lei e demonstrado que a permanência em liberdade do agente é um mal a ser evitado. Isto posto, Beccaria (2006) leciona que:

A prisão é uma pena que por necessidade deve, diferentemente de qualquer outra, preceder a declaração jurídica do delito, mas esse caráter distintivo não lhe tira o outro essencial: somente a lei deve determinar os casos em que um homem é digno dessa pena. (BECCARIA, 2006, p. 117).

A tutela da pessoa em situação de cumprimento de pena de reclusão em instituição, é dever do Estado. Assim, cabe ao poder estatal, a promoção de todas as condições necessárias para que as pessoas em situação de encarceramento tenham uma vida digna. Trata-se de um mandamento constitucional direcionado à todas as instâncias estatais daqueles que serão responsáveis pela tutela do apenado. Nesse caso, a CFRB/88, em seu art. 5º, estabelece que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. (BRASIL, 1988, p. 01).

Todavia, analisando o cenário penitenciário brasileiro, Praciano (2007) afirma que trata-se de um ambiente além de hostil, a alocação humana em ambiente insalubre e sem perspectivas de mudança. Assim, dispõe o autor:

A punição não consiste tão somente na privação de liberdade do criminoso, e sim em estar encarcerado em uma prisão com condições inabitáveis para um ser humano, visto que o criminoso fica preso no estabelecimento prisional para receber a pena, mas não somente para cumprir a pena. Dentro desta perspectiva, o Estado se sente cumpridor do seu papel, por amontoar os presos nos estabelecimentos prisionais, assim a sociedade se sente “protegida”. Na verdade, a sociedade livre encontra-se separada, por muralhas e trancas, daqueles que violaram o contrato social. E para isso não importa quantos criminosos estejam nas prisões e em que condições eles estejam inseridos; não importa se o estabelecimento prisional excedeu a sua capacidade de lotação, muito menos se há limite ao número de excedentes. (PRACIANO, 2007, p. 81-82).

A vista disso, a LEP/84, em seu art. 1, afirma que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar

condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Ademais, no art. 40, o referido documento esclarece que, impõe-se à todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Ademais, o legislador trata de estabelecer um rol de direitos e garantias que devem ser observados pelo Estado quando do regime de cumprimento de pena. Assim, o art. 41, dispõe que:

Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (BRASIL, 1984, p.01).

Contudo, conforme dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atualmente o país possui 692.106 pessoas em situação de regime de cumprimento de pena em 2.633 unidades penitenciárias. Todavia, estas instituições possuem disponibilidade para comportar 412.501 pessoas, ou seja, 286.981 pessoas são colocadas de forma inapropriada para o cumprimento de suas sentenças.

Ainda conforme o CNJ (2018), 320.285 pessoas cumprem pena em regime fechado; 111.989 cumprem em regime semiaberto; 9.532 em regime aberto; 244.985 estão em situação de prisão provisória; 5.315 estão em situação de cumprimento de prisão domiciliar, e 3.134 Internos em Cumprimento de Medida de Segurança (CNJ, 2018b).

Bem é verdade que os números acima não podem ser considerados novidade para a sociedade brasileira. Ao contrário, tamanho o descaso do poder público com o sistema prisional, que a superpopulação carcerária se tornou um fato natural para a maior parte da sociedade brasileira. Inclusive, não é difícil encontrar discursos que

sustentam que o descaso com a população penitenciária deve ser colocado como parte da pena.

Assim sendo, o Estado deixa de cumprir sua função de tutelar o apenado e, portanto, garantir todos os meios para que este tenha uma vida digna e que possibilite sua ressocialização, e passa ser um infrator de inúmeros documentos que estabelecem os preceitos da dignidade humana do apenado. Assim, conforme Oliveira (1997), o sistema carcerário brasileiro sempre cumpriu uma função de algoz do encarcerado. Além de tudo, complementa o autor:

Um aparelho destruidor de sua personalidade, pelo qual: não serve o que diz servir; neutraliza a formação ou o desenvolvimento de valores; estigmatiza o ser humano; funciona como máquina de reprodução da carreira no crime; introduz na personalidade e prisionalização da nefasta cultura carcerária; estimula o processo de despersonalização; legitima o desrespeito aos direitos humanos. (OLIVEIRA, 1997, p.55).

De acordo com Assis (2007), o Estado não vem cumprindo o que foi estabelecido em diversos diplomas legais, como a Lei de Execuções Penais (LEP/84), CFRB/88, Código Penal (CP/40), além das regras internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH/1948), a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, Resolução da ONU, dentre outros documentos que disciplinam o tratamento do encarcerado a partir de regras mínimas de tratamento do preso que viabilizem o cumprimento dos direitos humanos do apenado.

Cabe ressaltar ainda, que as Regras de Mandela, estabelece em sua 5º regra, que:

O regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida no cárcere e aquela em liberdade que tendem a reduzir a responsabilidade dos presos ou o respeito à sua dignidade como seres humanos. 2. As administrações prisionais devem fazer todos os ajustes possíveis para garantir que os presos portadores de deficiências físicas, mentais ou outra incapacidade tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade. (CNJ, 2016, p.01).

Muitos são os exemplos de flagrantes do descumprimento das normas de tutela do preso, quando da análise da realidade carcerária brasileira. Outro fator é que, o sistema carece de instrumentos que concretizem e viabilizem as práticas de ressocialização. Aliás, ressalta Greco (2011) que:

Veja-se, por exemplo, o que ocorre com o sistema penitenciário brasileiro. Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos, etc (GRECO, 2011, p.103).

Diante desta realidade, a Comissão sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, realizada entre 18 a 22 de maio de 2015, objetiva o cumprimento de regras mínimas universais para a o tratamento do encarcerado pautado na observação das regras de dignidade humana. Assim, as Regras de Mandela, como ficou conhecido o referido documento, estabelece, em sua regra 1º que:

Todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada. (CNJ, 2016, p. 19).

Assim, diante do quadro de descaso do Estado brasileiro com as garantias do apenado, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, anotou que há uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas (STF, 2015).

### **3 DETERMINANTES PARA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO**

Conforme dados do CNJ (2018), mensalmente saem dos presídios cerca de 2 mil infratores que cumpriram suas penas e, em tese, não estão mais em dívida com Estado ou Sociedade. Ainda assim, a liberdade não implica, necessariamente, na reinserção social. Ao contrário, os progressos de uma vida presidiária percorrem um longo caminho.

O sistema penal brasileiro optou pelo um modelo punitivo de gradação do tipo de cumprimento da pena nos regimes fechados, semiaberto e aberto. Trata-se de uma opção que, em tese, prepara o apenado para a readaptação da vida em sociedade e que vai depender de outros fatores para além dos objetivos estabelecidos na sanção.



São, portanto, condicionantes subjetivos e que estão ligados ao comportamento do preso.

Todavia, a ressocialização deve ser compreendida enquanto um processo cuja as determinantes vão desde o tratamento do apenado à infraestrutura a que este tem acesso. Assim, como o exposto, há um nítido antagonismo entre as normas de tutela do preso e as reais condições do sistema prisional brasileiro. A vista disso, Coelho (2011) analisa que:

A realidade é arcaica, os estabelecimentos prisionais, na sua grande maioria, representam para os reclusos um verdadeiro inferno em vida, onde o preso se amontoa a outros em celas (seria melhor dizer em jaulas) sujas, úmidas, antihigiênicas e super lotadas, de tal forma que, em não raros exemplos, o preso deve dormir sentado, enquanto outros revezam em pé. (COELHO, 2011, p. 01).

Além disso, a acepção de preso enquanto ser humano capaz de se recuperar precisa ser fortalecida, pois na maioria dos casos, o preso acaba sendo vítima do sistema, sendo que se for tratado com atenção, poderá retornar ao convívio social. É importante uma política de inclusão, que trate o preso como preso, mas em primeiro lugar como ser humano e que este possa ser muito útil à sociedade, após sua reabilitação (DULIUS & HARTMANN, 2018).

Diante do exposto, inúmeros são os problemas que implicam para a desvirtualização da pena como instrumento de ressocialização. Dentre estes, destaca-se a falta de políticas públicas efetivas direcionadas ao apenado. Ainda que formalmente disciplinada em documentos normativos, a gestão governamental que cumpra esse objetivo. Assim, Greco (2011) leciona que:

A ressocialização do egresso é uma tarefa quase impossível, pois não existem programas governamentais para a sua reinserção social, além do fato de a sociedade, hipocritamente, não perdoar aquele que já foi condenado por ter praticado uma infração penal. (GRECO, 2011, p. 103).

Além do que, o legislador optou por um modelo de ressocialização que está para além do direito do apenado e como uma forma de prevenção do crime, principalmente, no que se refere a sua reincidência. Assim, a LEP/84, em seu art. 10º, estabelece que a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Cabe ao Estado garantir e concretizar esse processo, de acordo com o art. 11 da citada legislação, a garantia dos direitos dos presos é composta pela assistência material; à saúde; jurídica; educacional; social; e religiosa. Todavia, conforme dados do Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), o cárcere se mostra refratário ao aprofundamento de diagnósticos, à fiscalização e ao monitoramento por agentes externos, bem como à revisão e inovação das suas práticas de gestão (CNJ, 2018a).

Cabe ressaltar ainda que não se pode atribuir à vida em cárcere, a responsabilidade de conseguir a completa ressocialização, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social através dos quais o Estado e a sociedade podem dispor para cumprir o objetivo socializador (BITENCOURT, 2012). Ou seja, as ações não podem terminar com fim do cumprimento da pena, devendo haver uma ação direcionada à sociedade para preparar diversos segmentos para a recepção daqueles postos em liberdade.

Entretanto, as prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta (FOUCAULT, 2004). Ou seja, para além da falta de políticas públicas destinadas ao preso, as prisões trazem consigo um ambiente hostil e propício de retorno ao crime.

Diante disto, ressalta Baratta (2002) que: o modelo ressocializador mostrou-se ineficaz, sendo provada sua falência, através de investigações empíricas que identificam as dificuldades estruturais e os escassos resultados conseguidos pelo sistema carcerário, em relação ao objetivo ressocializado. Assim, Trindade (2003) esclarece que:

Na atualidade, não se ignora que a prisão, em vez de regenerar e ressocializar o delinquente, degenera-o, dessocializa-o, além de pervertê-lo, corrompê-lo e embrutecê-lo. A prisão é por si mesma, criminógena, além de fábrica de reincidência. Já foi cognominada, por isso mesmo, de escola primária, secundária e universitária do crime. Enfim, a prisão é uma verdadeira sementeira da criminalização.(TRINDADE, 2003, p. 30).

A resistência dos empregadores e da sociedade para reabsorver criminosos é enorme. As pessoas têm dificuldades para dar uma segunda chance a quem cometeu um delito (PASTORE, 2011). Ainda que a situação de desemprego não seja um fator determinante para a reinserção no crime, é um fator que é analisado como forma de diminuir as práticas criminosas.

Outro fator é que há um despreparo profissional dos presos. Conforme os dados da BNMP (2018) das pessoas privadas de liberdade, 71,15% não possuem o ensino médio completo e 32,73% possuem o fundamental incompleto. Assim, os ex-presidiários são duplamente deficientes: carregam problemas psicossociais complexos e carecem da instrução para o mundo do trabalho. Muitos não têm condições nem mesmo para o treinamento (PASTORE, 2011).

Cabe ressaltar que a reinserção de egressos da prisão não corresponde a um processo simples. Na verdade, se constitui como decorrência de um conjunto de ações estatais, que vão desde de políticas públicas de atenção a pessoa em cárcere, como a sociedade.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A questão fundamental dos direitos humanos é a valoração da pessoa humana. O Ser humano é essencialmente dotado de valores próprios e intrínsecos que o acompanham durante a vida. Tais princípios são valores humanos que devem guardar entre si uma relação de interdependência e complementaridade, de modo a funcionarem de maneira imbricada.

Muitos são os exemplos de flagrantes do descumprimento das normas de tutela do preso quando da análise da realidade carcerária brasileira. Assim, para além do descumprimento das garantias fundamentais do apenado, o Estado brasileiro não cumpre regras basilares estabelecidos na Constituição Federal. Além disso, notórios os descumprimentos do dever de ressocialização, ratificado pelo Brasil em diversos documentos internacionais, quando da vida em cárcere.

Diante do exposto, percebe-se que o sistema prisional é utilizado como meio para dar uma resposta imediata quando da indagação sobre as formas do Estado coibir a violência. Também, a ação de criação estatal de normas que criminalizam condutas, ao invés de programas públicos que viabilizem a ressocialização em suas inúmeras dimensões, é mais um fator agravante para o crescimento desordenado da população carcerária.

Assim, é preciso que a ressocialização seja vista, pelas autoridades estatais, como decorrência de um processo que não se extingue com o fim do cumprimento da pena privativa de liberdade. Ao contrário, a vida prisional é apenas uma etapa de

preparação para a reinserção social. Logo, é de fundamental importância o estímulo e a participação da sociedade neste processo.

Dentre os aspectos que devem ser levados em consideração para que a pena cumpra sua função social destacam-se: a humanização da sanção penal; a garantia dos direitos fundamentais do condenado; a busca da ressocialização do sentenciado e a informatização e desburocratização dos procedimentos relativos à execução penal, são basilares para que o sistema prisional efetivamente cumpra sua função.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, R. R.; TAVORA, N. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

ASSIS, R. D. **A evolução histórica dos regimes prisionais e do sistema penitenciário**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/24894>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

ASSEMBLEIA NACIONAL DE PARIS. **Declaração de direitos do homem e do cidadão de 1789**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 15 de set. de 2018.

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução a Sociologia do Direito Penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2002.

BITENCOURT, C. R. **Novas penas alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL, Senado Federal. **Código Penal de 1940**. Brasília: Senado Federal, 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei de Execução Penal de 1984**. Brasília: Senado Federal, 1988´.

COELHO, D. V. **A crise no sistema penitenciário brasileiro**. Florianópolis: EdUFSC, 2011.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San Jose da Costa Rica, 1969**. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> Acesso em: 18 de set. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0 e Cadastro Nacional de Presos**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2018b.

\_\_\_\_\_. **Regras de Mandela: regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

\_\_\_\_\_. **Sistemas prisionais: estabelecimentos penais**. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/inspecao\\_penal/mapa.php](http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php). Acesso em: 15 de set. de 2018b.

DAMÁZIO, D. F. **O sistema prisional no Brasil: problemas e desafios para o serviço social**. Florianópolis: EdUFSC, 2010.

DULLIUS, A. A; HARTMANN, J. A. M. **Análise do sistema prisional brasileiro**. Disponível em: [http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo\\_id=10878&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10878&n_link=revista_artigos_leitura). Acesso em 03 de ago. de 2018.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2004.

GRECO, R. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MAGNABOSCO, D. **Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos**. Disponível em: <http://tcc.bu.ufsc.br/Geografia283197.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2018.

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA. **Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN)**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/quem-somos-1>. Acesso em: 15 de set. de 2018.

ORGANIZAÇÕES DA NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. Declaração universal dos direitos humanos 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 28 de set. de 2018.

PASTORE, J. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Saraiva, 2011.

PRACIANO, E. R. T. **O direito de punir na constituição de 1988 e os reflexos na execução da pena privativa de liberdade**. Fortaleza: EdUECE, 2007

SANTIS, B. M; ENGBRUCH, W. **A evolução histórica do sistema prisional: privação de liberdade, antes utilizada como custódia, se torna forma de pena**. São Paulo: EdUNIVESP, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Plenário). ADPF nº 341. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade. Impetrado: União. Brasília, 01 de outubro de 2018. **Lex**: jurisprudência do STF e Tribunais Superiores. Brasília, Diário da Justiça Eletrônico dia 01 de outubro de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>>. Acesso em: 04 de out. de 2018.